



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000391069**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040577-21.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MANOEL CANDIDO LEPE, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**MARY GRÜN**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 37760**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1040577-21.2023.8.26.0576/50000**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**EMBTE.: MANOEL CANDIDO LEPE**

**EMBDO.: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame da matéria. Prequestionamento que não se presta a tal fim quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação da embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Notória infringência. Embargos rejeitados.

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 225/237 que negou provimento ao apelo do autor, ora embargante.

*Alega o embargante que “(...) não era o caso de se fixar honorários advocatícios recursais em favor do advogado da parte vencida. (...) No caso em questão, inexistia prévia fixação de verba honorária em desfavor da parte embargante na origem, a qual obteve ganho de causa. Assim sendo, temos que os honorários advocatícios são devidos ao advogado da parte vencedora, não cabendo sua fixação em favor do advogado da parte vencida, caso a parte vencedora interponha apelação para ampliar a condenação que é desprovida ou não conhecida.”.*

Busca no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a alteração do resultado, portanto, substancial reparo no *decisum*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

**É o relatório.**

Os embargos têm caráter nitidamente infringente, e, ao ventilar o conhecimento de matéria prejudicada altera o espectro possível nesta sede recursal, tangenciando a protelação que o art. 1.026, do CPC apena com multa de até 2% sobre o valor da causa.

As alegações apresentadas nos presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, pois, pretende o embargante reverter a decisão proferida pelo colegiado, através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido. O pedido inserto nos presentes embargos deve ser objeto de recurso próprio.

Ressalte-se que a decisão embargada, contrariamente ao que alega o autor, encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, que determina que o tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso.

Isso porque, a norma visa tanto à remuneração gradativa do trabalho do advogado em todas as fases

processuais, inclusive a recursal, quanto à inibição da interposição de recursos meramente protelatórios ou infundados, mediante a imposição de ônus financeiro à parte vencida.

Nesse contexto, tem-se que a fixação dos honorários advocatícios recursais decorre automaticamente da sucumbência recursal, a fim de remunerar o trabalho adicional do advogado desenvolvido pelo advogado em sede recursal.

A tese do embargante de que somente haveria honorários em caso de fixação de verba honorária em primeiro grau não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Ao contrário, o desprovimento do recurso mantém a sucumbência fixada na instância de origem e enseja a incidência do §11 do art. 85 do CPC.

Ora, se haveria verba honorária recursal em favor do recorrente no caso de provimento, também deve ser reconhecida em favor da parte recorrida no caso de desprovimento.

Afinal, o referido dispositivo legal possui duas finalidades, a uma a tentativa de impedir recursos infundados e protelatórios, pois a parte que desta forma agir sofrerá imposições pecuniárias adicionais. Sendo a segunda, a devida remuneração ao advogado da parte contrária, quando do desprovimento integral do recurso apresentado.

Conforme se extrai do v. acórdão, todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As demais considerações do embargante constituem razões que demonstram apenas irresignação com o resultado da demanda.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

MARY GRÜN

Relatora